



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.722882/2011-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.002 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARCELINO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ISENÇÃO

Os rendimentos recebidos em decorrência de aposentadoria por invalidez causada por moléstia grave reconhecida pelo INSS são isentos do imposto de renda nos termos do inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988. Da mesma forma, os valores percebidos em decorrência de ação judicial visando a revisão desses rendimentos também se beneficiam dessa isenção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que dava provimento parcial. O Conselheiro Ronnie Soares Anderson acompanhou a relatora pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

(Acórdão formalizado extemporaneamente, face à impossibilidade de a redatora original, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano, formalizar o acórdão)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2010, decorrente da omissão de rendimentos no valor de R\$193.247,57, resultando na cobrança de imposto suplementar de R\$37.940,94, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 41/45), que reproduzo a seguir:

2. O lançamento foi efetuado em razão da constatação da seguinte infração, como descrita às fls. 29 a 33 da notificação de lançamento:

2.1 – omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (omissão no valor de R\$ 193.247,57, fato gerador em 31/12/2009). Foi considerado no lançamento o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 7.246,78.

3. Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 3, juntamente com os documentos de fls. 4 a 29, alegando em síntese:

3.1 – que o valor de R\$ 193.247,57 corresponde a rendimentos recebidos do INSS em razão da ação judicial nº 2004.84.00.0088385 relativa a revisão de cálculos de aposentadoria por invalidez;

3.2 – que este valor, adicionado aos honorários advocatícios no montante de R\$ 48.311,89, totalizando R\$ 241.559,46 foi informado na declaração de ajuste anual do ano calendário de 2009 a título de rendimentos isentos;

3.3 – que requer a restituição do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.246,78;

3.4 – por fim, requer o acolhimento da impugnação e a priorização no julgamento como previsto no art. 71 da Lei nº 10.471/2003.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Reife manteve o lançamento, em acórdão cuja a ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte no curso do ano calendário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Destacam-se do referido acórdão os seguintes fundamentos:

8. A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era regida, na época do fato gerador objeto da presente lide, o ano calendário de 2009, pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988, nos seguintes termos:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

9. A isenção pleiteada pelo contribuinte refere-se a rendimentos de aposentadoria por invalidez permanente, como se verifica da certidão emitida pelo INSS (fls. 4) e também por meio dos documentos relativos à ação judicial nº 2004.84.00.0088385 (fls. 9 a 20).

10. Ocorre que tais rendimentos, as aposentadorias por invalidez permanente – quer sejam recebidas continuamente, quer sejam percebidas acumuladamente não são consideradas por lei como rendimentos isentos.

11. No caso houve a percepção da renda pela aquisição da disponibilidade econômica e jurídica dos rendimentos nos termos do art. 43, incisos I e II, da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN), bem como nos arts. 1º, 2º e 3, todos da Lei nº 7.713/1988e e nos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990, a seguir transcritos:

(...)

12. Ressalte-se ainda que a não incidência do imposto de renda deve ser prevista em lei e que o art. 39 do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda, que consolida os dispositivos legais concessivos de isenções para as pessoas físicas, não contempla as aposentadorias decorrentes de invalidez permanente.

13. Quanto ao pleito para que seja restituído o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos em questão, deve-se esclarecer que a autoridade lançadora já os considerou quando da apuração da omissão de rendimentos às fls. 32.

14. Não é possível, portanto, atender o pleito da defesa no sentido de considerar isentos os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de revisão de aposentadoria por invalidez permanente, por falta de previsão legal.

Regularmente intimado em 19 de março de 2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17 de abril de 2012, alegando, em síntese, que teve sua aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 1990, em razão de ser portador de cardiopatia grave, que tais proventos de aposentadoria jamais sofreram tributação

pelo imposto de renda, que ingressou com ação de revisão do benefício da aposentadoria, razão pela qual recebeu acumuladamente o montante pleiteado.

É o relatório."

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em seu recurso o contribuinte insiste que não omitiu rendimentos provenientes da decisão proferida nos autos da Ação nº 2004.84.00.0088385, que os classificou corretamente como isentos recebeu tais valores a título de revisão do valor da aposentadoria, tendo anexado aos autos as cópias de certidão emitida pelo INSS (fl. 68), diversos laudos médicos atestando a existência de cardiopatia grave (fls. 67 e 69 a 77) e cópia da petição inicial da mencionada Ação nº 2004.84.00.0088385 (fls. 9 a 13).

Da análise dos diversos laudos juntados aos autos com o recurso voluntário, muitos deles emitidos nos idos de 1990, há mais de 20 anos, é possível identificar ser o recorrente portador de doença cardíaca e que o INSS, através do procedimento previsto àquela época, reconheceu, em 1991, a existência de causa para conceder ao mesmo aposentadoria por invalidez.

A leitura dos documentos relacionados à Ação Judicial nº 2004.84.00.0088385 (fls. 9 a 13) também não deixa dúvidas de que o montante recebido pelo recorrente no ano calendário de 2010 é decorre do cálculo de revisão desse mesmo benefício de aposentadoria por invalidez.

É importante notar que o recorrente anexou, ainda, às fls. 78 a 81, cópia da DIRPF/2010, em que consta declarada como sua natureza da ocupação o código 62, de aposentado e portador de moléstia grave e naquele mesmo exercício declarou o recebimento de um montante de R\$187.070,92, a título de proventos de aposentadoria por moléstia grave, o que não foi contestado, em nenhum momento pela autoridade fiscal no momento do lançamento (fls. 29 a 32).

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria por ser o contribuinte portador de moléstia grave está disciplinada no artigo 6º, incisos XXI e XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541/92 e art. 30, §2º da Lei nº 9.250/95, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio

Processo nº 10469.722882/2011-85
Acórdão n.º **2802-003.002**

S2-TE02
Fl. 93

de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

Desta forma, considerando todos os elementos de prova constantes nos autos, especialmente o fato de que os rendimentos recebidos em decorrência da Ação Judicial nº 2004.84.00.0088385 têm rigorosamente a mesma natureza da aposentadoria por invalidez paga ao contribuinte e considerada isenta pela autoridade fiscal, voto por conhecer do recurso e a ele dar provimento.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*